



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHR/

Sessão de 19 de setembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.431

Recurso nº - 88.462 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - ZEBRINHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A saída do produto industrializado sem cobertura de nota fiscal enseja determinação de receita bruta base do arbitramento do lucro, por falta da declaração de rendimentos e da apresentação da escrituração comercial e fiscal, à razão de 15% (PN nº 22/79).
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEBRINHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo de Cr\$ 13.800.000 para Cr\$ 2.070.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 19 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0882-051.044/83-20

RECURSO Nº: 88.462

ACÓRDÃO Nº: 101-75.431

RECORRENTE Nº: ZEBRINHA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZEBRINHA Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Ltda., com domicílio fiscal na jurisdição da Delegacia da Receita Federal, em Osasco, recorre para este Conselho da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento de ofício para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se inconformado com a manutenção da exigência, que considera calçada em Auto de Infração sem base legal, por falta de provas da acusação nela contida.

Alegando ter sido o crédito tributário em causa formalizado em decorrência de omissão de receita evidenciada em procedimento de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, requer, em preliminar, seja o presente sustado até a inscrição do débito relativo àquele tributo.

Do exame das peças dos autos verifica-se ter sido o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário ora questionado no dia 12/08/83, após a declaração, em 09/08/83, da não apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1982, ano-base de 1981. E da descrição dos fatos e enquadramento legal constante do Auto de Infração veículo da citada intimação, constata-se que a causa determinante do procedimento de ofício foi a omissão de receita ocorrida nos meses de julho e agosto de 1981 (doc. a fls. 2), na importância de Cr\$ 13.800.000,00, mediante a saída de seu estabelecimento fabril de aguardente de Cana, sem a competente emissão de

Acórdão nº 101-75.431

Notas Fiscais.

Na peça impugnatória oferecida à exigência, o contribuinte argúi improcedência do Auto de Infração, porque lavrado com base em procedimento relativo a outro tributo, deixando implícito seu protesto pelo questionamento da exigência somente após o julgamento definitivo da autuação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com a decisão de primeira instância, agora sob recurso para este Colegiado, a autoridade que a prolatou a fundamenta com a bivalência da base fática para ambos os tributos, mantendo, desta feita, a exigência contestada.

Por suas razões de recorrer, além dos argumentos já expendidos na impugnação, o Recorrente, sem adentrar na fundamentação legal da exigência, afirma que o "fisco não apresentou provas de sua acusação, provas essas que não podem ser supridas por simples reflexos do processo anterior".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado na forma e no prazo da lei. Dele, portanto tomo conhecimento.

No que tange o pedido visando à colocação do julgamento que ora se efetua na dependência do que for decidido no Processo nº 0882-005.003/82-71, relativo ao I.P.I, reputamos totalmente improcedente, não só porque já confirmada, no âmbito daquela incidência, a saída da mercadoria sem nota fiscal, mas, principalmente, porque intimado o contribuinte a esclarecer a ocorrência da

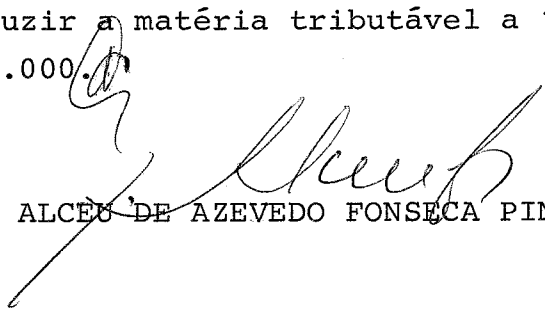
receita apurada, não prestou informação satisfatória, nem apresentou declaração de rendimentos.

Confirmada, desta feita, que a Recorrente deu saída a produto industrializado sem a competente emissão de notas fiscais, somente prova pré-constituída através da escrituração comercial e fiscal regular anularia a presunção de existência da receita. Não a tendo produzido, como faz certo o Termo a fls. 3 e total ausência de qualquer outra prova na fase contenciosa do procedimento, outro comportamento não permitia a lei senão o lançamento de ofício, como praticado pela autoridade fiscal.

Na determinação da matéria tributável, contudo, houve lapso do administrador do tributo.

A falta de declaração de rendimentos e o conhecimento da existência de receita realizaram a hipótese do artigo 676 do RIR/80 (Dec. nº 85.450, de 04-12-80), porém, a regra dispositiva da quantificação do lucro arbitrado é a contida no artigo 400, do mesmo Regulamento, na percentagem de 15% da receita bruta como estabelecido na Portaria Ministerial nº 22/79.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a matéria tributável a 15% de Cr\$ 13.800.000, isto é, a Cr\$ 2.070.000.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR